



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902159 - SP (2024/0110407-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EVERTON DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. OFENSA AO DIREITO AO SILÊNCIO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO EM MESA DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

II - No julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

III - Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, verifica-se da dinâmica fática apresentada que a atuação policial foi escorreita e restou fundada em fortes razões da ocorrência de crime permanente, consubstanciadas na prévia investigação em andamento, nas informações recebidas e nas diligências efetuadas, aptas ao embasamento das abordagens pessoal e domiciliar realizadas. Além disso,

consta dos autos que o cunhado do acusado franqueou a entrada dos policiais no local. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

V - No que tange à nulidade invocada relativa à suposta ofensa ao direito ao silêncio ("Aviso de Miranda"), verifica-se que não se pode considerar a existência de prejuízo à defesa do agravante, que almeja o reconhecimento de direito aplicável ao corrêu. De todo modo, saliente-se que o corrêu Everton Ferreira exerceu seu direito ao silêncio em sede policial, conforme restou assinalado pela instância ordinária, em consonância com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema, que estabelece que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial. Precedente.

VI - Neste agravo regimental, portanto, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

VII - É incabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902159 - SP (2024/0110407-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EVERTON DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. OFENSA AO DIREITO AO SILÊNCIO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO EM MESA DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

II - No julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

III - Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento

do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, verifica-se da dinâmica fática apresentada que a atuação policial foi escorreita e restou fundada em fortes razões da ocorrência de crime permanente, consubstanciadas na prévia investigação em andamento, nas informações recebidas e nas diligências efetuadas, aptas ao embasamento das abordagens pessoal e domiciliar realizadas. Além disso, consta dos autos que o cunhado do acusado franqueou a entrada dos policiais no local. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

V - No que tange à nulidade invocada relativa à suposta ofensa ao direito ao silêncio ("Aviso de Miranda"), verifica-se que não se pode considerar a existência de prejuízo à defesa do agravante, que almeja o reconhecimento de direito aplicável ao corréu. De todo modo, saliente-se que o corréu Everton Ferreira exerceu seu direito ao silêncio em sede policial, conforme restou assinalado pela instância ordinária, em consonância com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema, que estabelece que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial. Precedente.

VI - Neste agravo regimental, portanto, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

VII - É incabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON DA SILVA NASCIMENTO contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 768-778, na qual deneguei a ordem no presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa reitera os argumentos sustentados na impetração, de nulidade das provas oriundas do flagrante em razão das buscas pessoal e domiciliar terem sido realizadas sem fundadas razões e sem autorização judicial, sendo ilícitas as provas delas derivadas, bem como nulidade com relação à confissão informal do agravante - ausência de aviso quanto ao direito ao silêncio.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Pedido de prévia intimação para sustentação oral à fl. 783.

Intimado a apresentar contrarrazões, o Ministério Público do Estado de São Paulo deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 807).

De outro lado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 809-820.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem no presente *habeas corpus* para reconhecer as nulidades apontadas.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada. Ademais, no que tange à vindicada nulidade relacionada à suposta ilegalidade das buscas pessoal e domiciliar, não obstante já ter ocorrido a concessão da ordem em outros casos, certamente a análise da questão ora em destaque é bastante casuística e comporta diversa conclusão para cada premissa fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, conforme consta do aresto ora combatido, o Tribunal estadual considerou a validade das buscas pessoal e domiciliar realizadas, *in verbis* (fls. 757-760 - grifei):

*"As preliminares arguidas são insubsistentes.
Não há que se falar em nulidade das provas, por suposta*

busca domiciliar ilegal No caso de flagrante delito, a parte final do art. 5º, XI, da CF, excepciona a garantia da inviolabilidade do domicílio.

Cabe apenas repisar que, em se tratando de crimes de natureza permanente, tais como o de sequestro, o de posse de arma de fogo ou munição, ou o de tráfico ilícito de substância entorpecente, pode-se a qualquer tempo, efetuar a prisão em flagrante, tanto durante o dia como à noite, desde que ainda perdure aludida permanência, independentemente da expedição de mandado judicial.

[...]

Não se desconhece a existência de decisão isolada da 6ª Turma do Colendo STJ, no sentido de que o flagrante hábil a autorizar o ingresso policial, sem mandado judicial, seria apenas aquele que resulta de verdadeira emergência, como nos casos de sequestro, em que há perigo à vida da vítima, não se justificando nas hipóteses dos demais crimes permanentes, como a simples posse de entorpecentes ou de armas ilegais.

O entendimento que acabou sendo firmado pelo Pretório Excelso é, contudo, diverso. O leading case, que teve inclusive repercussão geral reconhecida, versou exatamente caso de flagrante de tráfico de entorpecentes, após ingresso forçado da polícia em residência, cuja validade acabou sendo reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema n. 280, observou que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial será lícita, mesmo em período noturno, desde que venha “amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”.

Conclui-se, portanto, que, conquanto seja efetivamente recomendável que aludida entrada forçada em domicílio venha, sempre que possível, precedida de mandado judicial, de tal sorte a respaldar previamente a conduta dos policiais na hipótese de a diligência ser infrutífera, fato é que eventual concretização do flagrante será evidentemente hábil a confirmar, a posteriori, a existência de fundadas razões justificando a adoção da medida pela situação de flagrante delito.

[...]

No presente caso, deve ser pontuado que o cunhado do ora peticionário franqueou a entrada dos milicianos no local.

Ademais, no local, foram encontrados objetos que ligam o réu ao crime de tráfico de entorpecentes.

Resta, assim, afastado o pleito de nulidade das provas, porque decorrentes de invasão de domicílio.”

No mesmo sentido foi consignado na sentença condenatória pelo Juízo de origem, *in verbis* (fls. 385-394 - grifei):

"A confissão parcial do réu Everton Ferreira e a negativa do correu Everton da Silva não se coadunam com as demais provas, senão vejamos. Ouvido, o policial civil JOÃO CARLO informou que efetuavam diligências dando seguimento a uma investigação, a qual narrava que um indivíduo desconhecido utilizando um veículo Corsa marrom efetuava a entrega de drogas em um imóvel localizado na Rua Itanagra, onde residiria o responsável pela distribuição da droga. Para lá se deslocaram onde efetuaram campana. Algumas vezes, constataram um indivíduo sair do imóvel e olhar para os lados, mostrando certo nervosismo. Em uma dessas oportunidades, decidiram abordá-lo. Tal indivíduo foi identificado como Everton Ferreira, o qual acabou por confessar a prática criminosa, indicando aos policiais onde guardava as drogas que comercializava. Foi então que os policiais encontraram na cozinha, dentro de um armário, 03 tijolos e 01 porção de cocaína. Foi localizada, ainda, uma balança com sujidades e um revólver calibre 38, com numeração suprimida, municiado com 05 cartuchos. Indagado, Everton Ferreira delatou seu cozinheiro, dizendo que Everton era quem lhe fornecia a droga, indicando onde o mesmo residia. Ato contínuo, dirigiram-se a residência do correu onde no quarto do acusado localizaram um caderno com anotações diversas relacionadas a contabilidade do tráfico e uma sacola contendo grande quantidade de cédulas de 2 e 5 reais. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão em flagrante (fls.04/05). No mesmo sentido, o depoimento de seu colega de farda IGOR (fls.06). [...]. Em juízo, o policial JOÃO VITOR também confirmou os fatos narrados por seu colega. [...]. Em seguida, pelo MM Juiz foi prolatada a seguinte sentença: [...]. A ação penal deve ser julgada procedente em parte quanto ao réu EVERTON DA SILVA NASCIMENTO, para que seja condenado apenas pelo crime de tráfico de drogas, impondo-se a absolvição no tocante ao delito de associação para o tráfico. De fato, segundo apurado, as drogas e a arma de fogo estavam na casa do co-réu EVERTON FERREIRA DA SILVA, sendo que este, na ocasião, indicou seu vizinho EVERTON DA SILVA NASCIMENTO como sendo o responsável por lhe entregar os entorpecentes. Certo ainda que na casa indicada como moradia do fornecedor das drogas, foi localizado o RG do réu EVERTON DA SILVA NASCIMENTO (documento apreendido e periciado cf. laudo de fls. 157/460), sendo confirmado por EVERTON FERREIRA DA SILVA, naquela ocasião, que se tratava do indivíduo que lhe forneceu os entorpecentes para manter em depósito. Eis que na casa de EVERTON DA SILVA NASCIMENTO também foi encontrado um caderno com anotações da contabilidade do tráfico de drogas (caderno apreendido e periciado a fls. 271/273), assim como diversas cédulas de dinheiro

trocado, ou seja, típico numerário recebido como pagamento da venda de porções de drogas. [...] Ouvidos nas duas fases procedimentais, os Policiais Civis asseveraram que, munidos de informações sobre o tráfico de drogas no sítio dos fatos, ali permaneceram em vigilância velada, oportunidade em que, por algumas vezes, constatarem EVERTON FERREIRA DA SILVA sair do interior do imóvel, olhando para os lados, mostrando nervosismo. Decidiram, então, realizar a abordagem do referido acusado, que acabou por confessar que mantinha drogas em sua residência. O próprio réu, colaborando com a Polícia na ocasião, indicou o lugar onde guardava as drogas. Foi assim que encontraram, no interior de um pequeno armário da cozinha, 03 (três tijolos) e 01 (uma) porção já previamente aberta, de cocaína. Ainda, dentre os pertences, os Policiais localizaram uma balança e um revólver, calibre 38, com a numeração suprimida, municiado com 05 (cinco) cartuchos. Ao ser indagado sobre a origem daquela droga, EVERTON FERREIRA DA SILVA informou que seu vizinho, “Everton”, era quem lhe fornecia a droga. Ou seja, o fornecedor da droga era o acusado EVERTON DA SILVA NASCIMENTO, responsável por entregar o entorpecente para que fosse mantido oculto na casa de EVERTON FERREIRA DA SILVA. Foi justamente por indicação de EVERTON FERREIRA DA SILVA, que os policiais seguiram até a casa de EVERTON DA SILVA NASCIMENTO. Referida residência ficava na mesma rua, na casa defronte, numeral 37, para onde os Policiais se dirigiram. No imóvel indicado, os Policiais foram recepcionados por Luiz Felipe Alves da Silva, o qual, franqueou a entrada dos mesmos, indicando que reside na parte inferior da casa, esclarecendo que sua irmã Fernanda Alves Souza Ferreira e seu cunhado EVERTON DA SILVA NASCIMENTO residiam na parte superior do imóvel. Em revista ao local, foram localizados no quarto utilizado por EVERTON DA SILVA NASCIMENTO, um caderno com anotações diversas, contendo anotações de contabilidade do tráfico e uma sacola contendo uma grande quantidade de cédulas de R\$ 2,00 (dois reais) e R\$ 5,00 (cinco reais), além da sua cédula de identidade. Ouvido na ocasião, Luiz Felipe Alves da Silva narrou que acompanhou aos Policiais em uma revista realizada no imóvel mencionado acima, presenciando o momento que encontraram um caderno com anotações, folhas avulsas e uma grande quantidade de dinheiro em notas miúdas. Informou ainda que EVERTON DA SILVA NASCIMENTO, namorado de sua irmã, era quem residia no local. Todo esse contexto foi corroborado em Juízo pelos Policiais Civis, ouvidos em datas distintas. Certo é que EVERTON DA SILVA NASCIMENTO residia no local, pois ali estavam seus móveis, roupas e demais pertences de uso pessoal, inclusive o RG, que foi apreendido e periciado. A testemunha arrolada pelo acusado, ouvida em Juízo, pretendeu alegar que o réu já havia se mudado do imóvel. No entanto, tal versão restou isolada, visto que as informações obtidas pelos policiais era de que EVERTON DA SILVA NASCIMENTO

ali residia, tanto que ali estavam seus móveis, objetos de uso pessoal e inclusive documento de identidade. Por sua vez, EVERTON DA SILVA NASCIMENTO, interrogado em Juízo, procurou negar qualquer responsabilidade no tocante a droga apreendida na casa do vizinho EVERTON FERREIRA DA SILVA. Negou que tivesse entregue a droga para seu vizinho guardar e que desconhecia quanto às anotações do tráfico e o dinheiro trocado, encontrado em sua moradia. Há se ponderar que a palavra do réu não tem credibilidade, pois trata-se de criminoso contumaz, anteriormente condenado por tráfico de drogas e roubo. No entendimento deste Juízo, a palavra dos Policiais Civis deve preponderar, visto que prestaram depoimentos uníssonos e isentos. Certo é que o Laudo Químico-Toxicológico de fls. 78/80 confirmou a natureza da droga como sendo COCAÍNA. E conforme relatório de fls. 81/82, os Policiais retornaram ao local a fim de localizar EVERTON DA SILVA NASCIMENTO, contudo foram atendidos por José Rosifran Ferreira de Sales, proprietário do imóvel, o qual informou que o acusado era seu inquilino e que depois do flagrante, seus familiares retiraram todos os pertences da casa, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido. Portanto, somente após o flagrante, foi que o acusado desocupou o imóvel. Bem se conclui, face ao exposto, que a droga apreendida tinha como destinação o tráfico ilícito, sendo que EVERTON FERREIRA DA SILVA, perante os policiais, na data prisão, espontaneamente admitiu que a mantinha oculta em seu imóvel, a pedido de EVERTON DA SILVA NASCIMENTO. O fato do co-réu haver tergiversado em Juízo, quanto a esse ponto, não exclui o teor dos depoimentos dos policiais, no sentido de que EVERTON DA SILVA NASCIMENTO havia fornecido e entregue a droga, para que EVERTON FERREIRA DA SILVA, a oculta sse no imóvel vizinho ao do ora acusado. A condenação do réu se impõe, quanto a prática do delito do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, visto EVERTON DA SILVA NASCIMENTO se valia da residência de EVERTON FERREIRA DA SILVA, para os fins de guarda e ocultação de substâncias entorpecentes."

Como visto, extrai-se dos autos que os policiais civis realizavam diligências no bojo de investigação instaurada para apurar notícias da ocorrência frequente do tráfico ilícito de entorpecentes na região dos fatos. Durante a campana realizada no local, avistaram o corréu Everton Ferreira entrando e saindo de uma residência e demonstrando comportamento típico do comércio espúrio de drogas, razão pela qual resolveram por abordá-lo em via pública, momento em que este confessou a prática da traficância e apontou o lugar em sua residência onde guardava os entorpecentes; no recinto indicado, foram encontrados: três tijolos e uma porção de cocaína, uma balança de precisão e um

revólver calibre .38 com a numeração suprimida, municiado com cinco cartuchos.

Interpelado sobre a procedência das drogas, Everton Ferreira delatou o ora agravante *"dizendo que Everton era quem lhe fornecia a droga, indicando onde o mesmo residia"*. Ato contínuo, os agentes *"dirigiram-se a residência do correu onde no quarto do acusado localizaram um caderno com anotações diversas relacionadas a contabilidade do tráfico e uma sacola contendo grande quantidade de cédulas de 2 e 5 reais"* (fl. 386).

Dos relatos constata-se, ainda, que a testemunha Luiz Felipe Alves da Silva, acompanhante dos policiais na revista realizada no domicílio do acusado, informou que *"Everton da Silva Nascimento, namorado de sua irmã, era quem residia no local"* (fl. 393). Para corroborar, foram encontrados no imóvel roupas, móveis e demais pertences de uso pessoal do acusado, bem como o seu documento de identidade.

Dessarte, verifica-se da dinâmica fática apresentada que a atuação policial foi escorreita e restou fundada em fortes razões da ocorrência de crime permanente, consubstanciadas na prévia investigação em andamento, nas informações recebidas e nas diligências efetuadas, aptas ao embasamento das abordagens pessoal e domiciliar realizadas. Além disso, consta dos autos que o cunhado do acusado franqueou a entrada dos policiais no local. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

Ademais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante. Sobre o tema:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE
DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO
CRIMINAL. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NULIDADE DE
ALGIBEI RA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE
DA MEDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DO
ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DO REEXAME DE
FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE
NEGA PROVIMENTO.*

[...]

4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente, que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.

5. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSOELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 874.205/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/2/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DISPENSA DE DROGAS NA POSSE DO ACUSADO QUANDO AVISTADO PELOS POLICIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA NOVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

4. Incabível a análise da questão do reconhecimento do tráfico privilegiado por se tratar de matéria estranha à inicial, constituindo indevida inovação recursal trazida apenas nas

contrarrazões ao agravo regimental, de modo que dela não se deve conhecer.

5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e denegar o habeas corpus" (AgRg no HC n. 750.295/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 15/12/2023).

Por fim, no que tange à nulidade invocada relativa à suposta ofensa ao direito ao silêncio ("Aviso de Miranda"), verifica-se que não se pode considerar a existência de prejuízo à defesa do agravante, que almeja o reconhecimento de direito aplicável ao corréu. De todo modo, saliente-se que o corréu Everton Ferreira exerceu seu direito ao silêncio em sede policial, conforme restou assinalado pela instância ordinária, em consonância com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema, que estabelece que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial.

Nesse contexto, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Por fim, registra-se que é incabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 902.159 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0110407-0

Número de Origem:

1505984852020 15059848520208260228 20690822020 22711571520238260000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE NANINI NOGUEIRA
ADVOGADO : FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : EVERTON FERREIRA LIMA
CORRÉU : EVERTON FERREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024